

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13046/000.002/94-96

Sessão de 07 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.870

Recurso nº.: 88.777 - IRPF - Restituição de indébito - EX. DE 1993

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

Interessado: ELINOR THEOBALDO SPODE

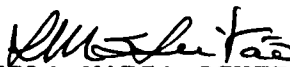
RESTITUICAO DE IRPF - Restitui-se, em valor equivalente em UFIR, a importância comprovadamente recolhida a maior que a devida.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS).

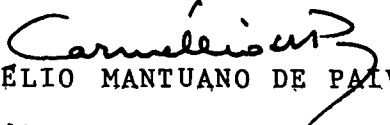
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

  
CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marello (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 13046/000.002/94-96

ACORDÃO N<sup>o</sup>. 104-11.870

RECURSO N<sup>o</sup>.: 88.777

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

R E L A T O R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS) recorre de ofício a este Conselho, da sua decisão de fls. 43, através da qual reconhece o direito do requerente Elinor Theobaldo Spode à restituição da importância equivalente a 13.220,23 UFIR, com amparo legal no artigo 165 da Lei no. 5.172, de 1966 (CTN).

O contribuinte acima identificado requer a restituição daquele montante, referente à terceira quota do Imposto de Renda Pessoa Física - 1993, ano-base 1992, alegando ter efetuado recolhimento a maior.

O Delegado Substituto, após análise da solicitação e das peças contidas nos autos, deferiu o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório na importância requerida sob os seguintes considerandos:

- no ano-calendário de 1992, o contribuinte tem o imposto a pagar de 5.089,19 UFIR, dividido em 6 (seis) quotas de 848,19 UFIR cada uma (fls. 36);

- na terceira quota o contribuinte recolheu o valor correspondente a 14.109,39 UFIR, conforme DARF de fls. 02 e relação de pagamento de fls. 24;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13046/000.002/94-96

ACORDAO Nº. 104-11.870

- houve recolhimento a maior em valor equivalente a 13.261,20, tendo direito à restituição correspondente a tal valor (art. 165 do CTN);

- a restituição de pagamento indevido ou a maior de tributos será efetuada pelo seu valor corrigido, com base na variação da UFIR, conforme parágrafo 3o. do artigo 66 da Lei no. 8.383, de 1991;

- o contribuinte não compensou e declara a fls. 38 que não irá compensar o imposto de renda pago a maior e, ainda, deverá recolher as demais quotas do imposto declarado nos prazos estipulados.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13046/000.002/94-96

ACORDÃO Nº. 104-11.870

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele, portando, conheço.

Inferre-se dos autos que a peça recursal decorre da interposição do recurso de ofício da decisão de primeira instância que deferiu, integralmente, o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita.

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA  
EX. 1993, ano calendário de 1992.  
Restitui-se a importância recolhida a maior que a devida.

RESTITUIÇÃO DEFERIDA"

Não cabe qualquer reparo a decisão de primeiro grau. Pelo DARE constata-se a fls. 02, o contribuinte recolheu a importância de CR\$ 1.938.207,45, pagamento comprovado pela "Relação Pagamentos por CGC/CPF/Receita" constante a fls. 24. Esse valor corresponde a 14.109,39 UFIR, sendo que a UFIR de dezembro de 1993 era no valor de 137,37 e as seis quotas a pagar, apuradas na declaração do exercício de 1993, correspondiam, cada uma, a 848,19 UFIR.

Constata-se, pois, o recolhimento a maior de 13.261,20 UFIR (14.109,39 - 848,19).



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 13046/000.002/94-96

ACORDAO N<sup>o</sup>. 104-11.870

Diante do exposto e considerando que a matéria foi devidamente analisada por parte da autoridade recorrente, a qual solucionou corretamente o pleito do contribuinte, aplicando de forma adequada a legislação tributária vigente, conhecimento do recurso e, no mérito, nego provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1994



LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA